



ISSN 1984-5634

ARTIGO

O LEGADO DIGITAL NA PESQUISA HISTÓRICA: REFLEXÕES SOBRE FONTES DIGITAIS

The digital legacy in historical research: reflections on digital sources

DENISE FRIGO¹

RESUMO

Este artigo visa refletir sobre o legado digital como fonte digital para pesquisa histórica, atentando para leis brasileiras que possibilitam o seu acesso e uso. Para isso, analisará as leis, apresentando os aspectos mais relevantes, a partir de uma perspectiva de desenvolvimento de pesquisas, ou seja, aborda-se conceitualmente fontes digitais, após a Lei n.º 12.527/11 (acesso à informação), a Lei n.º 12.965/14 (Marco civil da internet) e a Lei n.º 13.709/18 (Proteção de Dados) e suas possíveis consequências à pesquisa histórica. Portanto, serão expostas algumas das considerações fundamentais para compreender o legado digital e, posteriormente, essas leis, dialogando brevemente com autores que abordaram criticamente aspectos da reflexão proposta.

PALAVRAS-CHAVE: Fonte Digital. Leis. Pesquisa Histórica.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the digital legacy as a digital source for historical research, focusing on Brazilian laws that enable its access and use. To do so, it will analyze the laws presenting the most relevant aspects, from a perspective of research development, *i.e.*, it conceptually addresses digital sources, after Law no. 12.527/11 (Access to information), Law no. 12.965/14 (Marco civil of the internet) and Law no. 13.709/18 (Data Protection) and, their, possible, consequences for historical research. Therefore, some fundamental considerations to understand the digital legacy and subsequently these laws will be exposed, briefly dialogizing with authors who have critically addressed aspects of the proposed reflection.

KEYWORDS: Digital Source. Laws. Historical Research.

EDITOR-CHEFE:

Lúcio Geller Junior

EDITORA-GERENTE:

Maria Eduarda Magro

SUBMETIDO: 14.06.2020

ACEITO: 11.10.2021

COMO CITAR:

FRIGO, D. O legado digital na pesquisa histórica: reflexões sobre fontes digitais. *Aedos*, v. 13, n. 30, p. 42-53, jan.–jun., 2022.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria (PPGH/UFSM). Contato: denise.frigo@ufsm.br

De acordo com o *Internet World Stats*², no Brasil, 74,8% da população utiliza internet no seu dia a dia, sendo que a população estimada do país, em março de 2021, foi de 213.993,43 pessoas. Essa população gera diariamente mensagens eletrônicas, textos nas redes sociais, fotos, vídeos e muito mais. Isso compreende um registro detalhado da vida de inúmeras pessoas e essas informações estão ao alcance de qualquer um com conexão à internet e navegador da Web, para acessar e explorar remotamente.

Esse registro considera-se, aqui, como um legado digital, no sentido daquilo que é transmitido às pessoas que seguirão e que se encontram no meio digital. Além disso, representa possibilidade de dar voz a uma ou mais histórias, pensamentos, desejos, decisões e atividades cotidianas, que, isoladas, podem ser historicamente significativas e, agregadas, podem lançar luz sobre a cultura, atividade e interação humana nas cidades, regiões e países.

Diante desse cenário, os historiadores precisam começar a refletir sobre esse legado digital, pois estão diante de uma possibilidade de fonte que colabora para realização de pesquisas outrora impossibilitadas ou dificultadas, em função do fator tempo, acessibilidade e/ou distância. Todavia, para utilizar esse legado como fonte é preciso atentar, no caso brasileiro, há, pelo menos, três leis, sendo elas: Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, a Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet e a Lei n.º 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados. Assim posto, o objetivo deste artigo é refletir sobre o legado digital como fonte digital para pesquisa histórica, atentando-se para as leis brasileiras que possibilitam o seu acesso e uso. Como metodologia, adotar-se-á a pesquisa exploratória e bibliográfica, para proporcionar maior familiaridade com o problema e apresentar o material que já foi elaborado, os quais serão a base da pesquisa, além de legislações específicas sobre o tema.

A relevância deste trabalho está em possibilitar um diálogo inicial entre o uso de fontes digitais e as leis que regulam o seu acesso, em uma perspectiva para pesquisa histórica. Estevão Martins (2011, p. 42) assinala que “a história se faz pelo agir humano no tempo e no espaço social” e, partindo do pressuposto que o sentido histórico atribuído ao conhecimento é dado pela relação estabelecida com o presente do sujeito, dar visibilidade a esse tema permite refletir sobre a presença das fontes digitais como uma das características do nosso tempo em todos os aspectos da vida. Reconhece-se, neste sentido, que as fontes digitais ampliaram sua abrangência e foram um imperativo que produz outras (novas) sensibilidades nas relações da contemporaneidade. Com isso, apresenta-se da conceitualização até o contexto de produção das fontes digitais, alguns aspectos das leis que regulam o acesso às informações ao meio digital, no Brasil, com suas possíveis consequências ao desenvolvimento de pesquisas históricas, para, enfim, deduzir algumas considerações a respeito da temática.

AS FONTES DIGITAIS: DA CONCEITUALIZAÇÃO ATÉ O CONTEXTO DE PRODUÇÃO

O status ontológico do termo fonte é uma construção do historicismo. E, a partir dele e o meio onde ela encontra-se, tem-se a fonte digital, sendo um documento que exige necessariamente um sistema de informação digital para sua apresentação ou processamento. Também oferece os conteúdos

2 Site internacional que apresenta os usuários internacionais da internet, estatísticas da população, estatísticas das mídias sociais e dados de pesquisa de mercado da internet, para mais de 243 países e regiões do mundo. Para ver mais acesse: <https://www.internetworldstats.com/south.htm#br>

em um formato flexível e acessível para todas as idades, fornecendo conveniências exclusivas em relação ao impresso, como, por exemplo, a democratização do acesso ao conteúdo, o uso de fontes para disléxicos, a possibilidade de leitura em voz alta do texto para pessoas com problemas visuais, permitindo retoques digitais, ampliação e outras novas funcionalidades.

Outra característica, que as difere das demais fontes, é que elas podem ser convertidas em digitais e reconvertidas, pois podem ser impressas e digitalizadas novamente. Ademais, o seu ciclo de vida digital é composto por uma sequência de processos de codificação e recodificação digital, nos quais os registros digitais são indexados, acompanhados com metadados³ e recontextualizados em diferentes ambientes digitais por algoritmos. Entretanto, uma maior acessibilidade revela-se inútil, quando as fontes digitais não têm os metadados, descritos de forma completa e abrangente, sendo que essa situação é corriqueira, como informa Fickers (2012, p. 25, tradução da autora):

Dos milhões de fontes disponíveis na rede, apenas algumas são acompanhadas da informação contextual necessária para dar uma resposta satisfatória às cinco perguntas básicas da crítica de fonte histórica: Quem criou / produziu a fonte (autor)? Que tipo de documento é (gênero e uso específico da linguagem)? Onde foi feito e distribuído (divulgação e audiência)? Quando foi feito (data e período)? Por que foi feito (intenção)?

Ou seja, através dos metadados, obtém-se informações sobre autor, data de criação, local de criação, conteúdo, forma, dimensões e outros dados, dependendo da sua qualidade de indexação, eles poderão tornarem-se uma parte importante da argumentação, objetividade e evidência das análises históricas. Já os algoritmos também podem auxiliar o pesquisador através da modelagem de tópicos, pois podem ser configurados para encontrar tantos tópicos quanto o pesquisador inserir nas configurações do programa. Entretanto, a manipulação de algoritmos, em que os mecanismos de busca baseados em evidências estatísticas nem sempre podem satisfazer os critérios de relevância para as pesquisas históricas, podendo trazer problemas, como a incompletude de resultados, pois aumentam a visibilidade somente de determinados temas, dificulta a interpretação da análise histórica.

Outro aspecto importante é a crítica de fontes digitais, que, segundo Carlos Bacellar (2006, p. 72), cabe ao historiador “[...] cruzar fontes, cotejar informações, justapor documentos, relacionar texto e contexto, estabelecer constantes, identificar mudanças e permanências.” Ademais, Bacellar (2006, p. 64) afirma que “antes de tudo, ser historiador exige que se desconfie das fontes, das intenções de quem a produziu, somente entendidas com o olhar crítico e a correta contextualização do documento que se tem em mãos.” Considera-se, neste sentido, que as possibilidades e os limites relacionados às fontes digitais são fundamentalmente diferentes das associadas a outras categorias de fontes, porque o processo de coleta, preservação e disponibilização on-line é mais complexo e opaco. Normalmente, localizado nas possibilidades internas dos registros, nos metadados e algoritmos.

Além disso, o conceito “fonte digital” utilizado neste trabalho abrange o nato digital (originalmente digital) e o digitalizado (reprodução digital de documento analógico). Para entender melhor o conceito de nato digital, tem-se a explicação de Trevor Owens (2017, p. 6), para o qual as fontes digitais são

3 Metadado significa dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender e/ou preservar documentos arquivísticos ao longo do tempo. Fornecendo informações importantes acerca do seu conteúdo, formato e história administrativa. Podem ser simples e diretos como os que descrevem o autor, a data de criação, e as palavras-chave de uma imagem. Ou, complexas informações técnicas a respeito do dispositivo de captura (câmera digital ou scanner), formatos de arquivo e resolução de uma imagem digital (FRIGO, 2009, p. 64).

“fontes que surgiram somente em meio digital, como, por exemplo, mensagens eletrônicas, fotografias digitais, sites, bancos de dados” (tradução da autora), entre outras. Ademais, para Owens (2017, p. 6, tradução da autora), as fontes natos digitais “serão as fontes primárias que os historiadores trabalharão para entender o mundo no século XXI.”

As fontes, inclusive, podem apresentar-se tanto no formato digitalizado como no nato-digital. Os jornais e as revistas, por exemplo, podem ser encontrados digitalizados, de períodos anteriores a 2005, como, por exemplo, os disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional,⁴ ou podem ser encontrados somente em formato digital, pois à medida que as novas tecnologias transformaram a imprensa reduziram-se os custos de veiculação. Além disso, com a adoção do uso de reconhecimento óptico de caracteres, que permitiu aos usuários buscar e recuperar informações no conteúdo das publicações, ocorreu um importante avanço no uso dos jornais e revistas como fontes digitais.

As fontes fotográficas também tiveram um crescimento exponencial a partir do uso das tecnologias, ainda mais que, de acordo com Zita Possamai (2008), atualmente, vivemos na sociedade das imagens, em que o imagético impõe-se, sobremaneira, ao escrito. Ademais, a maioria dos arquivos públicos e privados modificou seus regulamentos rígidos, em termos de consulta e cópia, sendo permitido tirar fotografias digitais das fontes, enquanto a obtenção de uma fotocópia era frequentemente proibida ou extremamente cara. Possamai (2008, p. 254) explica: “como representações do real, as imagens visuais constroem hierarquias, visões de mundo, crenças e utopias e, neste sentido, podem constituir-se em fontes preciosas para a compreensão do passado.” Além disso, se os acervos de fotografias forem publicados em sites, aumentam as hipóteses de pesquisadores descobrirem, da mesma forma, a digitalização seletiva ou exaustiva desses acervos, o que favorece a divulgação mundial de seus conteúdos e possibilita a projeção do patrimônio histórico.

O site como fonte digital também constitui um objeto histórico-social, em que é possível compreender muitas das expressões políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade. As redes sociais e os *blogs*, no que lhes concerne, cobrem um amplo registro, que vai desde a divulgação de eventos públicos, comentários de notícias, conversas entre amigos até o ato de partilhar experiências pessoais, assim como, são usados por muitos políticos, outras figuras públicas e instituições. Ademais, existem diferentes categorias de sites, como, por exemplo (GARCIA; DALY; SUPOVITZ, 2015, p. 55, tradução da autora):

[...] plataformas de redes sociais (Facebook, LinkedIn), microblogue (Twitter, Weibo), fotografia (Flickr, Instagram, Pinterest), vídeo (Youtube, Vimeo, MetaCafe), notícias sociais (Meneame, Digg, Reddit), transmissão ao vivo (Livecast, Ustream), jogos sociais (World of Craft), favoritos (Delicious, StumbleUpon), blogs (Wordpress, Blogger) etc.

As fontes cartográficas usadas para o estudo histórico da paisagem geográfica, do ambiente rural, das atividades econômicas, sociais, no meio digital tiveram importantes transformações, tanto no momento de ampliar a imagem, sem haver distorções que comprometam a leitura, quanto com o uso concomitante dos Sistemas de Informações Geográficas, os quais favorecem o desenvolvimento de bancos de dados georreferenciados, que vinculam fenômenos representados em um mapa com uma série de documentos associados. Além deles, há os programas que exibem fotografias de satélite que

4 Para saber mais acessar: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>

fornecem ao historiador ferramentas com as quais ele pode criar peças cartográficas em algumas das unidades que compõem seu objeto de estudo, seja um estabelecimento de campo, um complexo de casas, bairro, cidade, município ou região.

Inúmeras aplicações computacionais, multiplicadas em quantidade e variedade, têm um impacto decisivo nas atividades relacionadas ao uso de fontes orais e sonoras, simplificando o trabalho de edição de repertórios, a partir do meio digital. Um exemplo de fonte sonora digital é o “podcast”, sendo um material entregue na forma de áudio, que fica disponível para que o consumidor escute quando quiser e o conteúdo dele é criado sob demanda. Além disso, em uma perspectiva didática da história, ele pode ser considerado como narrativas autogeradas.

O historiador pode produzir fontes orais e/ ou sonoras, coletar e sistematizar as que já existem e analisar, com novas ferramentas, os materiais produzidos. Neste aspecto, os instrumentos de gravação simplificam consideravelmente a realização de pesquisas históricas, pois alguns programas processadores de arquivos de áudio detectam padrões acústicos específicos, com base nas diretrizes que o usuário seleciona e até localizam fragmentos ou passagens que correspondem aos parâmetros especificados.

A consulta pública das fontes audiovisuais e sua reprodução automática e gratuita representam um notável avanço no campo da pesquisa histórico-científico-social. A presença na rede de mídias concorrentes, que oferecem versões e visões conflitantes dos mesmos eventos, situações ou problemas, motiva a cautela do historiador no trabalho de crítica heurística aos documentos que obtém. Além disso, as fontes audiovisuais representam a possibilidade de pessoas comuns documentarem suas atividades diárias e os eventos mais relevantes de sua vida pública e privada, desde gravações de eventos cotidianos, o que permite questionar as versões que os meios de comunicação transmitem, principalmente, quando estão sujeitos à manipulação ou censura.

Assim, uma mudança fundamental na base da fonte vem com novos desafios e novas opções para seleção, análise e disseminação. Em razão disso, no próximo tópico, serão abordados alguns aspectos das leis que regulam o acesso ao digital, correlacionando-os com a pesquisa em história.

LEIS, ACESSO A INFORMAÇÕES NO MEIO DIGITAL E PESQUISA EM HISTÓRIA

Hoje, é muito mais fácil efetuar qualquer pesquisa com o auxílio da tecnologia no meio digital, sobretudo de ordem acadêmica, por exemplo, na internet, pode-se buscar por *tags*,⁵ tópicos, conversas (em redes sociais), autor, título e outras categorizações. Inclusive, ocorreu o aumento da automação de coleta e análise de dados, assim como algoritmos que podem extrair e ilustrar padrões de comportamento da sociedade em larga escala, entretanto, é necessário comentar sobre as práticas e os regulamentos de acesso às possíveis fontes digitais.

Da mesma forma, só porque é acessível e aparentemente público, não torna o seu uso legal. Assim sendo, precisa-se levar os pesquisadores a pensar criticamente sobre responsabilidades e obrigações, tanto para o campo de pesquisa quanto para os participantes, relacionadas ao uso de fontes digitais, o que tem sido frequentemente deixado de lado, no entendimento de que, enquanto os registros fossem anônimos, nenhuma questão legal surgiria. Considera-se que os aspectos legais devem ser

⁵ Tags são palavras-chave que servem para facilitar a busca por conteúdo e podem ser usados junto com o símbolo # e terá a hashtag. Para saber mais sobre hashtag ver: Omena, Rabello e Mintz (2020).

verificados em todas as etapas da pesquisa, principalmente na utilização, publicação e divulgação das informações extraídas da internet, pois, por exemplo, quando um mecanismo de busca exhibe o tweet de uma pessoa, transfere, assim, esse dado de um contexto para outro e pode ser analisado ou usado por outros sem permissão, de modo que se poderá estar produzindo resultados antiéticos, como violações de privacidade.

Dessa forma, a reflexão sobre a utilização de fontes digitais está entrelaçada com as leis, pois os pesquisadores podem encontrar-se em um dilema ético ao querer revelar problemas sociais, por um lado, e a necessidade de se protegerem contra processos judiciais. Por isso, deve-se ter uma atenção com as exigências legais vigentes nos locais onde se coletará dados, também, no momento de tomar decisões éticas sobre a utilização de fontes digitais. Neste sentido, no caso brasileiro, há, pelo menos, três leis que possibilitam o acesso a informações no meio digital, sendo elas: Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet e Lei n.º 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Inicialmente, para regulamentar o acesso às informações, tem-se a Lei n.º 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, sancionada em 18 de novembro de 2011. Essa lei regulamenta a previsão constitucional do artigo 5.º da Constituição Federal (1988), que determina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Neste sentido, de estabelecer o direito fundamental ao acesso à informação, inserida em diferentes contextos, seja social, político, cultural, científico, tecnológico ou institucional, a Lei exige uma estruturação para acesso, de modo a viabilizar a circulação e o controle sobre a informação. E o processo de requisição de informação, por sua vez, pode ser bastante eficiente para a construção do conhecimento científico.

Ademais, torna-se necessário observar que a Lei de Acesso à Informação, no tocante às garantias e restrições, estabelece prazos para que essas informações sejam repassadas ao solicitante, ou seja, a resposta deve ser dada em até vinte dias, que podem ser prorrogáveis por mais dez. Caso haja descumprimento desses prazos, o pesquisador pode interpor recurso a quem omitiu a informação. Todavia, é necessário atentar que os diferentes órgãos apresentam diferentes estruturas em seus leiautes e condicionam o pesquisador a extenso cadastro de informações. O pesquisador, nesse caso, deve gerenciar seus registros de informações, estar atento às notificações por mensagem eletrônica, consultar frequentemente os portais que geram apenas os números de protocolos, observar a coerência no retorno da resposta das instituições que possuem características subjetivas e acompanhar passo a passo o cumprimento dos prazos.

Entretanto, nem toda a informação pode ser repassada. A lei prevê restrições que envolvem a privacidade, bem como os dados e informações advindas do sigilo e sua classificação, que dizem respeito à manutenção da segurança da sociedade e do Estado. Além disso, o servidor que se recusar a fornecer informações requeridas na lei, assim como fornecê-las incorretamente, incompleta ou destruir e alterar documentos será responsabilizado. Apesar disso, essa lei aumenta significativamente a oportunidade de acesso, qualitativo e quantitativo, aos dados abertos, públicos e privados.

Outro regulamento que dispõe sobre o meio digital é o Marco Civil da Internet ou Lei 12.965, aprovada em 2014, que tem, como principal finalidade, estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. No âmbito do Marco Civil da Internet, o objetivo é proteger

os dados dos usuários, exigindo o consentimento expresso destes para quaisquer operações realizadas com essas informações, bem como determina a indenização por dano material ou moral decorrente de violações à intimidade, comunicações sigilosas e à vida privada dos usuários. Isso está previsto nos incisos do art. 7.º, registrando a inviolabilidade do sigilo e da confidencialidade como direito do internauta, resguardando o sigilo das comunicações privadas on-line, transmitidas ou arquivadas; a não disponibilização a terceiros dos dados pessoais recolhidos na Internet sem o consentimento prévio, bem como o estabelecimento da obrigação de notificar o internauta da recolha de dados que lhe digam respeito, sempre que haja motivo válido. Neste sentido, o Marco Civil também estabelece a exclusão dessas informações após o término da relação jurídica entre as partes (usuário e fornecedor).

Já o art. 10 do Marco Civil da Internet estabeleceu que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem ser realizadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas direta ou indiretamente envolvidas. O art. 14 dispôs que o provedor de conexão à internet não pode guardar registros de acesso a aplicações da internet e o provedor de aplicação de internet não pode guardar os registros de acesso sem prévio consentimento do usuário, nem os dados pessoais desnecessários à finalidade para a qual se deu consentimento, nos termos do art. 16. Constata-se que o Marco Civil da Internet, ao estabelecer no Capítulo II, os direitos e garantias dos usuários, deu um importante passo na regulamentação das relações no meio digital. A proteção da privacidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais garantem a segurança dos usuários.

Da mesma forma, visando proteger os dados pessoais, o governo brasileiro emitiu a Lei Geral de Proteção de Dados. Sendo que ambas as leis complementam-se na proteção das informações particulares dos indivíduos. A Lei n.º 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados- foi sancionada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

De mais a mais, a lei tem impacto extraterritorial, aplicando-se àqueles que processam ou coletam informações no Brasil, mesmo que a própria entidade esteja fora do país e ao estabelecer uma proteção para os dados pessoais, as situações relacionadas à liberdade de informação e à liberdade de expressão, muitas vezes, devem também ser consideradas. Neste aspecto, o que define a (i)legalidade do tratamento dos dados é a sua compatibilidade com a finalidade e o interesse público pelo qual tais dados são de acesso público.

Para fins acadêmicos, deve-se observar os artigos 7.º e 11 dessa Lei. No art. 7.º, revela-se que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular e IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimidade dos dados pessoais. Embora a utilização do termo de consentimento na pesquisa histórica não seja um fenômeno novo, pois, na história oral, ele é usado faz muitos anos, espera-se que os pesquisadores estejam atentos aos meios de minimizar o risco à pesquisa e quaisquer violações de privacidade e autonomia por parte de terceiros, também no meio digital.

Por sua vez, o Art. 11 informa que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses do inciso I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas e, conforme a alínea c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimidade dos dados pessoais sensíveis.

Nesse âmbito das questões relativas ao consentimento, deve-se atentar se os sujeitos estão cientes sobre quais são seus dados utilizados e como isso os afetará e a terceiros, ou seja, o consentimento deve ser prévio, informado e livre, portanto, requer informações muito específicas sobre o contexto de coleta e uso dos dados. Assim sendo, essas sugestões devem ser seguidas pelos pesquisadores no tratamento de dados até mesmo no off-line.

Para adquirir o referido consentimento, incentiva-se os pesquisadores a dialogar tanto com os proprietários de plataformas on-line até os potenciais participantes da pesquisa, o que pode ajudar a esclarecer expectativas e processos adequados para obter tal consentimento. Dessa forma, por exemplo, nos fóruns on-line o consentimento pode ser solicitado não apenas para os indivíduos, mas também para as comunidades e administradores de sistemas on-line. Dessa maneira, é possível definir que o consentimento deve ser o elemento normativo central para a proteção dos dados pessoais e para garantir o uso das fontes digitais em pesquisas. Sublinha-se, com isso, a autonomia da vontade do sujeito, portanto, assegurando o direito de privacidade e a compatibilidade entre o uso das informações e as circunstâncias pelas quais tal dado foi tornado público em uma pesquisa.

Além disso, podem surgir questões mais gerais sobre a privacidade, como quando a pesquisa permite a autodeterminação dos participantes, através da disponibilização de informações confidenciais facilmente identificáveis ou ocorre a falta do controle sobre como os dados a respeito deles são utilizados, sem o consentimento dos indivíduos envolvidos. Cabe lembrar que os dados podem identificar os participantes direta ou indiretamente por inferência, ou os conjuntos de dados podem conter classificadores que são particularmente sensíveis ou mesmo protegidos.

Além disso, as questões legais ainda podem permanecer, nas fases de publicação e divulgação dos resultados das pesquisas, pois o pesquisador pode ser solicitado (ou incentivado) a publicar os conjuntos de dados coletados em um repositório com acesso aberto e essas ações podem levantar alguns dilemas para os estudiosos, já que os requisitos científicos de reprodutibilidade exigem que os pesquisadores descrevam sua experiência de tal forma que outra pessoa poderia conseguir reproduzir os mesmos procedimentos, isto inclui, por exemplo, disponibilizar os dados dos participantes.

No entanto, como informado, as leis não fornecem orientações concretas sobre todos os aspectos da prática de pesquisa, especialmente porque o que os preceitos legais significam para as decisões técnicas cotidianas, depende inevitavelmente do contexto de aplicação. Ademais, isso não garante o uso ético dos registros após a conclusão de um ciclo de pesquisa, visto que os pesquisadores têm controle limitado sobre como seu trabalho será interpretado e reutilizado por terceiros. Para amenizar riscos imprevistos, pesquisadores devem estar preparados para administrar o desconhecido, também após o projeto ter sido concluído. Por exemplo, quando um conjunto de dados contendo informações sensíveis é divulgado por terceiros inesperadamente, os pesquisadores devem alertar os participantes para que eles possam tomar precauções.

Precisa-se, também, abordar o cuidado e a reflexão sobre possíveis expectativas de privacidade em torno da produção, compartilhamento e pesquisa com uso de imagens, visto que as imagens pessoais podem retratar situações dramáticas (por exemplo, protestos políticos, cenas de violência, entre outros), podendo acarretar inúmeros problemas para os participantes. Neste aspecto, alguns pesquisadores estão tentando obter o consentimento diretamente com os participantes, mas como revelam Boyd e Crawford (2012, p. 672, tradução da autora):

Pode não ser razoável pedir aos pesquisadores que obtenham o consentimento de cada pessoa que posta um tweet, mas é problemático para os pesquisadores justificar suas ações como éticas simplesmente porque os dados são acessíveis.

Em razão disso, outros pesquisadores (Tomasi, 2013;⁶ Oliva, 2018⁷) estão se concentrando em apagar nomes e outras informações altamente identificáveis do conjunto de dados quando armazenam, processam e/ou divulgam. As autoras Raquel Recuero e Priscila Soares (2013)⁸ quando analisam um comentário em uma rede social, por exemplo, não expõem os dados:

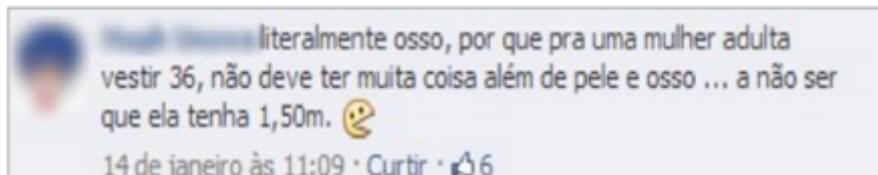


Figura 1: Reprodução do artigo de publicado.

Fonte: Recuero e Soares (2013).

Similarmente, pesquisadores como Fabiana Biondo, (2015)⁹ utilizam pseudônimos e tentam certificar-se de justificar quaisquer questões que tratam de dados sensíveis, garantindo, assim, a privacidade e a dignidade dos participantes, enfatizando o papel central da ética para a obtenção de resultados científicos confiáveis. Já Gilson Cruz, Antonio Fermino e Giovani Pires (2015) citam os comentaristas apenas através de um termo generalista como “Internauta A”.

Com relação a imagens, aqui utilizando o exemplo do meme,¹⁰ tem-se outro desafio que é a autoria, esse assunto merece outro artigo sobre autoria de fontes, mas, para esse momento, sugere-se o conselho de Sílvio Cadena (2018, p. 22), que informa:

[...] a questão da autoria de um dado meme pode ser extremamente difícil de ser identificada. Dessarte, é fundamental a precaução na hora de salvá-las e registrar seus endereços eletrônicos, como também é fundamental para compreender a intencionalidade de uma determinada imagem, aperceber-se do viés da página de onde fora colhida.

Os exemplos aqui listados procuraram, nos limites de um artigo, exemplificar as perspectivas possíveis a partir da tentativa de respeitar o direito à privacidade na utilização de fontes digitais em pesquisas. Salienta-se que uma certa carência de textos que se associe a fontes digitais e história, faz com que se exemplifique através do diálogo com outros pesquisadores que se debruçaram sobre o tema, podendo, futuramente, auxiliar os historiadores a trazerem essas abordagens para o contexto histórico.

Por último, maior dependência das plataformas e aplicações da Internet para coletar dados de pesquisa significa que os pesquisadores confrontarão cada vez mais com os termos de uso/serviço que

6 Para saber mais acessar: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/784/julia_massucheti_tomasi.pdf

7 Para saber mais acessar: <https://www.scielo.br/j/ld/a/sKYHmhHq6RxQLmtcstCt8Pg/abstract/?lang=pt>

8 Para saber mais acessar: <https://www.scielo.br/j/gal/a/m4kz3Sjg8bVWCYBTxcbg6qx/?format=pdf&lang=pt>

9 Para saber mais acessar: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/f5fbwmCLnZQb8FwPwL5q3MD/?lang=pt&format=pdf>

10 Um meme é composto por uma imagem com texto curto, contendo, ou não, humor que apresenta certa carga interpretativa e que possui uma intencionalidade relacionada a pessoa ou grupo que o produz (ANDRADE, 2018, p. 28).

ditam as condições sob as quais tais atividades de pesquisa podem ser realizadas. Com isso, destaca-se a necessidade do conhecimento sobre a abrangência do consentimento do usuário, aos Termos de Uso/Serviço das plataformas, os quais são relevantes como um substituto para o consentimento individual para o uso de dados, atentando-se para permanência nos limites determinados por tais termos.

Várias atividades de pesquisa podem violar os termos e condições de plataformas. Por exemplo, o Facebook proíbe a raspagem automática de dados de sua plataforma, limitando a capacidade dos pesquisadores de coletar os dados necessários através de tais meios. Ainda assim, permanece discutível sobre se seguir os termos e condições de um *website* é uma exigência legal para pesquisadores acadêmicos cujo trabalho beneficia o nível de conhecimento da sociedade em geral. Com isso, é necessário verificar que diferentes plataformas têm diferentes termos de uso que levam a implicações legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legado digital como fonte para pesquisa histórica revela características e implicações para o seu uso, mas as leis proporcionam uma reflexão inicial sobre acesso. Desse modo, através de alguns exemplos, foi possível correlacionar as leis às formas como alguns pesquisadores estão empregando as fontes digitais em suas pesquisas.

A Lei de Acesso à Informação que visa fortalecer o controle para permitir um fluxo de informações públicas, resguardadas as exceções estabelecidas sobre o sigilo de informações pessoais e à manutenção da segurança da sociedade e do Estado é um caso. Cabe ressaltar o direito que o pesquisador tem ao solicitar informações, alertando-se sobre as diferentes plataformas.

O Marco Civil da Internet, ao qual não faltam controvérsias sobre a interpretação e o destino que os tribunais reservam para alguns dos dispositivos constantes nele, mas, por ora, ele representa diretrizes basilares que podem direcionar a regulação da internet em debates futuros, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados que tem, como ponto de referência, a proteção da pessoa humana, destacando o termo de consentimento como interesse para os pesquisadores.

Da análise pontual sobre o tema, considera-se que enquanto as leis que regulam o acesso a informações podem nem sempre ser óbvias, fáceis ou mesmo ideais, elas dispõem de uma estrutura inicial que deve ser observada nos processos de busca, coleta, tratamento e divulgação de possíveis fontes digitais necessárias para construir pesquisas em história. Destaca-se, neste caso, eticamente a responsabilidade do pesquisador para consigo mesmo, para com a própria instituição e para com a sociedade maior, incluindo o retorno de alguma categoria de benefício para as comunidades em estudo.

Dessa maneira, muitas incertezas estão postas para o ofício do historiador, com as implicações da produção de fontes digitais cada vez mais hipertextuais, ou seja, cada dia surgem novas mudanças de ordem prática e teórica, visto que, com o legado digital, como fontes nas pesquisas históricas, são possíveis abordagens computacionais que envolvem múltiplas categorias de análise, inferências sutis, interpretação e interpolação. Portanto, os historiadores devem reconhecer os aspectos legais, para, assim, desenvolver novas problematizações com o auxílio dessas novas categorias de fontes e contribuir para a renovação da escrita da história, a partir da utilização do legado digital como fonte de pesquisa.

Ademais, destaca-se que o conhecimento sobre essas leis é fundamental para tomada de decisão ética diante dos difíceis desafios que os pesquisadores enfrentam em contexto acadêmico, mas também

é uma capacidade que pode ser aprimorada e cultivada, sendo que essa análise dos usos das fontes não deve ser entendida como prescritiva. Cabe aos pesquisadores vislumbrarem também outras possibilidades, considerando a verificação cruzada contínua, crítica mútua e/ou corroboração e expansão, precisamente através de diálogo e discussão contínua com os seus pares.

A lista de questões que desafiam à proteção de dados e à inviolabilidade da vida privada continua e, certamente, continuará a expandir-se, sendo que isso faz com que o tema do uso de fontes digitais correlacione-se com as leis na construção de uma pesquisa histórica no meio digital. Diante disso, deixa-se como sugestão de futuras pesquisas as questões éticas relacionadas a metadados e procedimentos na coleta, gerenciamento, armazenamento e exclusão de dados no meio digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alessandra Michelle Alvares. *Memes Históricos: uma ferramenta didática nas aulas de História*. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26338>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BACELLAR, Carlos. Fontes documentais. Uso e mal-uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2006.

BIONDO, Fabiana Poças. “Liberte-se dos rótulos”: questões de gênero e sexualidade em práticas de letramento em comunidades ativistas do Facebook. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, v. 15, n. 1, p. 209-236, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbla/a/f5fbwmCLnZQb8FwPwL5q3MD/abstract/?lang=pt>> Acesso em 15 set.2020.

BOYD, Danah boyd; CRAWFORD, Kate. Critical Questions for Big Data. *Information, Communication & Society*. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1369118X.2012.678878>> Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: *Senado Federal*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. Marco Civil da Internet. *Lei 12.965 de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 27 mar. 2020.

_____. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 20 mar. 2020.

CADENA, Sílvia Ricardo Gouveia. *Narrativas digitais e a história do Brasil: uma proposição para a análise de memes com temáticas coloniais e seu uso nas aulas de história*. 2018. 215 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife. Disponível em: <<http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/7808>> Acesso em 5 out. 2020.

CRUZ JUNIOR, Gilson; FERMINO, Antonio Luis; PIRES, Giovani de Lorenzi. O Brasil na Copa, a Copa no Brasil: notas sobre o agendamento midiático da Copa de 2014 no Blog do Juca. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 37, n. 3, p. 251-257, set. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbce/a/wCf83zSr87gZZCzCdZLpQNC/abstract/?lang=pt>> Acesso em 15 out. 2020.

FICKERS, Andreas. Towards a new digital historicism? Doing history in the age of abundance. *VIEW Journal of European Television History and Culture*, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://www.viewjournal.eu/articles/abstract/10.18146/2213-0969.2012.jethc004/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

FRIGO, Denise. Metadados: um recurso para preservação digital. 2009. Monografia (Curso de Especialização de Gestão em Arquivos) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/handle/1/16044>> Acesso em 25 out. 2021.

GARCÍA, Miguel del Fresno; DALY, Alan J.; SUPOVITZ, Jonathan. Desvelando climas de opinión por medio del Social Media Mining y Análisis de Redes Sociales en Twitter. El caso de los Common Core State Standards. *REDES - Revista Hispana para el Análisis de Redes Sociales*. Vol. 26, núm. 1, Junio 2015. p. 53-75. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5565/rev/redes.531>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MARTINS, Estevão C. de Rezende. *História: consciência, pensamento, cultura, ensino*. Educar em Revista, n. 42, Curitiba, 2011, p. 43-58. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010440602011000500004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 16 mar. 2018.

OLIVA, Thiago Dias. Memes de natureza cômica como estratégia de resistência a discursos hegemônicos: análise das reações à campanha #gaysnomerecenmedallas no twitter. *Linguagem em (Dis)curso*, v. 18, p. 583-601, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ld/a/sKYHmhHq6RxQLmtcstCt8Pg/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 7 out.2020.

OMENA, Janna Joceli; RABELLO, Elaine Teixeira; MINTZ, André Goes. Digital Methods for Hashtag Engagement Research. *Social Media+ Society*, v. 6, n. 3. 2020. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2056305120940697>> Acesso em: 05 out. 2020.

OWENS, Trevor. *Digital Sources & Digital Archives: The Evidentiary Basis of Digital History*. Disponível em: <<https://osf.io/preprints/socarxiv/t5rdy/>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

POSSAMAI, Zita Rosane. *Fotografia, história e vistas urbanas*, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010190742008000200012&lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2019.

RECUERO, Raquel; SOARES, Priscila. Violência simbólica e redes sociais no Facebook: o caso da fanpage “Diva Depressão”. *Galaxia*, n. 26, p. 239-254, dez. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/m4kz3SJg8bVWCYBTxcbg6qx/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 5 out. 2020.

TOMASI, Julia Massucheti *et al.* *Eternamente off-line: as práticas do luto na rede social do orkut no Brasil (2004-2011)*. 2013. 178 p. Dissertação (Mestrado em História) –Universidade do Estado de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em História (PPGHUDESC), Florianópolis. Disponível em: Acesso em: mar. 2014. Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/784/julia_massucheti_tomasi.pdf. Acesso em: 7 mar. 2020.